



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13683.000021/2001-24
Recurso nº 155.815 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.212 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA
Recorrida DRJ-Santa Maria/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/1996. BASE DE CÁLCULO. PRODUÇÃO DE SILÍCIO. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA.

A energia elétrica utilizada como fonte de energia térmica no processo produtivo de obtenção do silício metálico não se insere no conceito jurídico de produto intermediário estabelecido pela legislação do IPI.

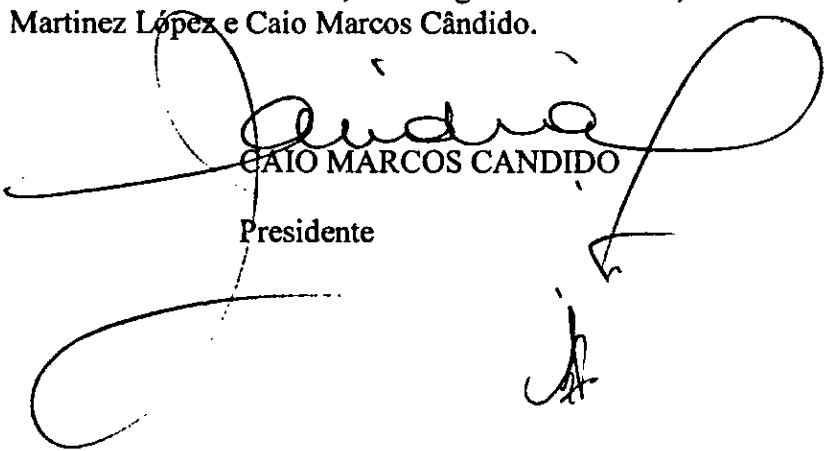
CARVÃO VEGETAL E LENHA.

Não integram o cálculo do crédito presumido o carvão vegetal e a lenha, porque estes insumos não se amoldam ao conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem estabelecido pela legislação do IPI, a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 65/79.

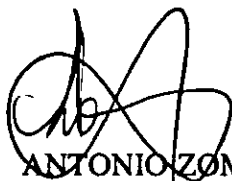
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Caio Marcos Cândido.


CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, relativo ao período de 01/01/1999 a 31/03/1999, apresentado em 12/04/2001, com fundamento na Lei nº 9.363/96.

A fiscalização, ao examinar os cálculos efetuados pela requerente, propôs a glosa dos valores relativos ao consumo de energia elétrica, carvão vegetal de eucalipto e lenha. A proposta foi acatada pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, que proferiu o despacho decisório de fl. 307, deferindo o ressarcimento/compensação apenas em parte.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, defendendo o enquadramento da energia elétrica como produto intermediário, uma vez que 97% a 98% dela é consumida em contato direto com o produto industrializado, silício metálico, principal elemento de liga para a produção do alumínio.

Explica a contribuinte que o silício metálico só pode ser produzido em forno elétrico a arco voltaico, no qual são utilizadas com matérias-primas o quartzo e o carvão vegetal ou mineral, coque de petróleo e mistura, cavaco de madeira, calcário, eletrodos de carbono consumíveis e energia elétrica. Desta forma, o silício metálico produzido possui uma elevada quantidade de energia elétrica nele embutida, sendo considerado como energia elétrica em forma de metal.

Quanto ao carvão vegetal, explica que adquire de terceiros mata em pé e contrata com terceiros a fabricação, no local, do carvão utilizado no processo produtivo, pelo que todos os gastos realizados nesta fase devem ser incluídos no cálculo do crédito presumido.

Apreciando o feito, a DRJ em Santa Maria/RS, inicialmente, determinou a realização de diligência, para que a interessada produzisse a prova que lhe competia, no tocante à segregação da energia elétrica consumida nos fornos elétricos a arco voltaico.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 374/418.

Julgando a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve as glosas efetuadas pela fiscalização porque os gastos com energia elétrica aplicada na iluminação do



ambiente industrial e no acionamento de máquinas e equipamentos não dão direito ao crédito presumido. No tocante à energia utilizada nos fornos a arco voltaico, o relator manifestou-se pela manutenção da glosa por falta de segregação da parte consumida nesta fase da industrialização, mesmo após a diligência realizada especificamente com esta finalidade.

Quanto aos gastos relativos à produção de carvão vegetal, a glosa foi mantida por não se tratar de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e, também, por se tratar de custos que não sofreram a incidência das contribuições que o incentivo em foco visa a ressarcir.

No recurso voluntário, a empresa mantém a mesma linha de defesa e transcreve, em apoio a sua tese, a ementa da decisão do TRF da 1ª Região, proferida no julgamento da AC nº 2001.38.00.023237-8-MG, na qual se considerou que a energia elétrica consumida dentro do forno, para provocar reação química (refino de aço) enquadra-se no conceito de produto intermediário, para efeito de crédito presumido de IPI.

Ainda em relação à glosa dos gastos com energia elétrica, aduz que a Lei nº 10.276/2001 veio sedimentar o direito de inclusão dos gastos com energia elétrica e combustíveis no cálculo do crédito presumido.

Com relação aos gastos com carvão vegetal e lenha, alega que estes insumos são integralmente consumidos no processo de produção do silício metálico, como elementos redutores, encaixando-se, pois, na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 9.363/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo, como sendo as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que se utilize subsidiariamente a legislação do IPI, para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

O legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A Portaria do Ministro da Fazenda nº 129, de 05 de abril de 1995, no § 3º do art. 2º, confirma este entendimento, quando afirma que:



"Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI."

Em relação à inclusão dos gastos com energia elétrica no cálculo do crédito presumido, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.07.010878-4/RS, em 24/11/2004, decidiu, por unanimidade, ser esta pretensão incabível, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo."

No mesmo sentido, decidiu o STJ, em julgado realizado em 1º/09/2005 (REsp 638.745-SC, Rel. Min. Luiz Fux), como demonstra a seguinte ementa:

"A energia elétrica não é considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado por sua aquisição a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 623.105-RS, DJ 21/3/2005."

Alega a recorrente que seu processo industrial é diferente, pois que 97% a 98% da energia elétrica é consumida em contato direto com o silício metálico, que só pode ser produzido em forno elétrico a arco voltaico, no qual são utilizadas como matérias-primas, entre outras, o carvão vegetal, lenha e energia elétrica. Diz, também, que uma grande quantidade da energia elétrica consumida integra o silício metálico, que é considerado como energia elétrica em forma de metal.

A energia elétrica, seja ela utilizada como força motriz, na iluminação ou em fornos eletrolíticos, de indução ou a arco voltaico, não pode ser beneficiada pelo crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96. Reforça este entendimento a redação do art. 1º da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que introduziu nova metodologia de apuração do incentivo, com inclusão da energia elétrica na base de cálculo, a ser utilizada **alternativamente** ao disposto na Lei nº 9.363/96, verbis:

"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e



para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.” (destaquei)

A nova sistemática trouxe a autorização para a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias determinar o valor do crédito presumido do IPI sobre os gastos com energia elétrica e combustíveis, porém não os coloca como produtos intermediários, como se pode ver na redação do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, abaixo transcrito:

“§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;” (destaquei)

Está claro que os novos dispositivos legais trouxeram uma prerrogativa de cálculo antes inexistente, ou seja, o cômputo da energia elétrica na apuração do incentivo fiscal em causa, se adotado o sistema alternativo.

Analisando situações semelhantes a esta, em que se discutia o direito de inclusão da energia elétrica consumida no processo de fabricação de silício, o Segundo Conselho de Contribuintes manifestou-se contrariamente a pretensão das empresas, como se pode ver nas ementas a seguir transcritas:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ENERGIA ELÉTRICA. A energia elétrica utilizada como fonte de energia térmica no processo produtivo de obtenção do silício metálico não se insere no conceito jurídico de insumo estabelecido pela legislação do IPI. Recurso negado.” (Ac. nº 202-19.191, de 05/08/2008)

“[...] CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica empregada como fonte de calor, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.” (Ac. nº 203-09.962, de 27/01/2005)

Ainda sobre a energia elétrica, há que se anotar, pela pertinência com a questão em julgamento, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, no Acórdão nº CSRF/02-01.292, que a energia elétrica consumida no processo de fabricação de alumínio integra a base de cálculo do crédito presumido.



A parcela de energia admitida naquela decisão, utilizada em cubas eletrolíticas, estava perfeitamente quantificada, o que não é o caso destes autos, em que se pretende a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de 97% a 98% do total do consumo de energia elétrica, sem que estes percentuais estejam baseados em laudos fornecidos por institutos técnicos especializados, conforme requer a legislação processual tributária (v. Decreto n° 70.235/72, art. 30).

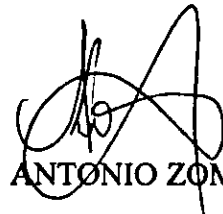
Ademais, restou amplamente demonstrado neste voto que não se pode incluir os gastos da energia elétrica no cálculo do incentivo fiscal, uma vez que a energia elétrica não se amolda ao conceito de insumo de que trata a legislação do IPI, conforme interpretação contida no Parecer Normativo CST n° 65/79.

Assim, no que se refere à manutenção da glosa dos gastos com energia elétrica, a decisão recorrida alinha-se perfeitamente com a jurisprudência administrativa e judicial aqui referenciada, não necessitando de qualquer reparo.

Aos gastos com carvão vegetal e lenha aplicam-se, *ipsis litteris*, as mesmas razões aqui expostas para a manutenção da glosa dos gastos com energia elétrica, razão por que a decisão recorrida não merece reforma também quanto a esta parte.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.



ANTONIO ZOMER

